



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.722252/2009-94  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.749 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de janeiro de 2015  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
**Recorrida** UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Diego Diniz Ribeiro - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Carlos Augusto Daniel Neto, Jorge Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula e Diego Diniz Ribeiro.

## **RELATÓRIO**

1. Adoto o relatório do acórdão recorrido por retratar suficientemente a lide, o que faço nos seguintes termos:

*Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito da COFINS – exportação (regime não-cumulativo) relativo ao 3º trimestre de 2007, transmitido em 28/11/2007, cumulado com as declarações de compensação anexas aos autos.*

*Por meio do relatório fiscal de 283/285 a fiscalização propôs o reconhecimento parcial do crédito requerido em razão dos seguintes fatos:*

1) Foram glosadas as notas fiscais referente a refratários, posto que os mesmos não se caracterizam como gastos de manutenção de consumo rápido, visto que é substituído a intervalos superiores a 1900 dias, conforme laudo fornecido pela empresa em anexo, a relação das notas fiscais objeto da glosa estão em anexo. Foram glosados também os gastos de transportes referentes a refratários, uma vez que esses não são considerados como insumos;

2) Foram glosados créditos decorrentes de serviços, em razão desses serviços não terem sido aplicados ou consumidos na produção;

3) Foram glosados créditos tomados com base na depreciação nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, com a seguinte motivação:

“Relação Notas Fiscais de Bens glosados do Ativo Imobilizado para Utilização na Fabricação de Produtos Destinados a Venda ou na Prestação de Serviços 2004, 2005, 2006, 2007;

Demonstrativo Ativo Imobilizado maio/2004 a dez/2005, (1/48 avos);

Demonstrativo Ativo Imobilizado de jan/2006 a dez/2006, jan/2007 a dez/2007, (1/12 avos);

Memória de cálculo da Depreciação (Base do Ativo Imobilizado), julho/2007, agosto/2007 e setembro/2007, elaborados por esta fiscalização, para se obter os créditos decorrentes de depreciação acelerada incentivada e os que foram objeto de glosa, por se tratarem de produtos não alcançados pelo disposto no art. 1º, § 2º, I, da IN 457/04, LEI nº 11.196/2005, Dec. Nº 5.789/2006 e Dec. 5.988/2006, como também as edificações e instalações, que se referem a produtos só abrangidos para a apuração do crédito, a partir de janeiro de 2007, conforme disposto no art. 6º da Lei 11.488/2007, acelerada incentivada (2 anos) 1/24 avos por mês.(...)”

A DRJ – Belém, por meio do Acórdão 24.228, de 14 de fevereiro de 2012, manteve as glosas e a homologação parcial das compensações.

Regularmente notificado daquela decisão em 06/03/2012, o contribuinte manejou em tempo hábil o recurso voluntário em 03/04/2012, alegando em síntese que tem direito à tomada do crédito diretamente sobre o valor dos bens incorporados ao imobilizado; que o conceito de insumo empregado pela fiscalização destoa daquele adotado pela jurisprudência do CARF; que o art. 6º da Lei 10.833/2003 garante o direito à tomada do crédito em relação a qualquer bem ou serviço vinculado à receita de exportação; que tem direito ao crédito relativo à aquisição de máquinas e equipamentos com base na Lei nº 11.196/2005 e seu regulamento; que o material refratário participa diretamente no processo industrial e que tanto faz ser considerado como imobilizado ou como para gerar créditos no regime não-cumulativo.

2. Em sessão de julgamento realizada em 22 (vinte e dois) de maio de 2013, o então Relator do caso, Conselheiro Antonio Carlos Atulim, acompanhado dos demais julgadores da 3ª Turma Ordinária, reconheceu a conexão do presente feito com o processo

administrativo n. 10280.722250/200903, com trâmite por esta 2a. Turma Ordinária e de relatoria do Conselheiro *Gilson Macedo Rosemburg Filho*. por tal motivo, nesta mesma oportunidade também foi reconhecida a prevenção do Conselheiro *Gilson*, o que motivou o encaminhamento do caso em análise ao referido julgador, nos termos do art. 49, §7º do RICARF então vigente.

3. Ato contínuo, referido caso foi pautado para julgamento, oportunidade em que, em razão de dúvidas de ordem **fáticas**, se reconheceu a necessidade de baixar o processo em diligência para que a fiscalização tomasse as seguintes providências:

(i) apontasse, **sob uma perspectiva fática**, qual a relação existente entre os dispêndios realizados a título de transporte e co-processamento de rejeito gasto de cubas – RGC, de beneficiamento de banho eletrolítico, de processamento de borra de alumínio e refratários e o transporte de rejeitos industriais, com a produção industrial do Recorrente; e, ainda

(ii) relacionasse as máquinas, os equipamentos e as edificações do parque industrial do Recorrente **e seus os respectivos custos**.

4. Em resposta a tal diligência, a fiscalização sumariamente se manifestou nos seguintes termos:

(i) que os dispêndios realizados a título de transporte e co-processamento de rejeito gasto de cubas – RGC, de beneficiamento de banho eletrolítico, de processamento de borra de alumínio e refratários e o transporte de rejeitos industriais, com a produção industrial do Recorrente não dariam crédito de PIS e COFINS, uma vez que não são aplicados diretamente no processo produtivo, nem consumidos no processo produtivo; e

(ii) em relação ao maquinário, equipamentos e edificações do parque industrial do Recorrente, limitou-se a anexar uma relação com tais bens sem, todavia, precisar seus respectivos custos.

5. É o relatório.

## RESOLUÇÃO

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

6. Diante do quadro narrado acima, tenho que a diligência não foi cumprida satisfatoriamente. Nesse sentido, insta destacar que a baixa de processos de julgamento para diligência tem uma finalidade própria, qual seja, o esclarecimento de determinadas questões de ordem **fática** imprescindíveis para o adequado e justo julgamento de um determinado caso.

7. E isso se deve ao fato de não mais se acreditar na existência de um julgador onisciente ou, para me valer da expressão de Dworkin, do *juiz Hércules*, em especial quando se está diante de intrincadas situações fáticas que demandam conhecimentos técnicos que vão para muito além do conhecimento puramente jurídico, exatamente como ocorre no caso em comento, onde se discute, a grosso modo, o processo produtivo do alumínio.

8. Nesse sentido, a baixa de um processo para diligência como no caso aqui tratado é, em última análise, um pedido de cooperação que o julgador direciona às partes litigantes, as quais, por vivenciarem/experimentarem os fatos, são os mais aptos para deles tratarem. E esse "pedido" não implica qualquer demérito à atividade judicante. Pelo contrário, seu reconhecimento pelo julgador e a substancial participação dos ligantes resultam na construção de um processo efetivamente democrático e cooperativo<sup>1</sup>, de modo a permitir a formação em conjunto (materialmente dialética) da decisão mais justa possível para o caso a ser decidido.

9. A efetivação do citado princípio da cooperação promove uma importante ruptura com a autocrática e embolorada ideia de que o julgador é o único responsável e, principalmente, capacitado a "dizer" o direito (*iura novit curia*), prestigiando, portanto, a comparticipação dos envolvidos na lide, o que está em perfeita sintonia com um país que pretende levar a sério o significado de um Estado **Democrático** de Direito também no âmbito das relações processuais.

10. Dito isso, resta claro que o pedido de diligência anteriormente efetuado não tinha por escopo que a fiscalização qualificasse juridicamente os dispêndios alhures mencionados, mas sim para que ela (fiscalização) detalhasse o processo produtivo da Recorrente e apontasse, de forma analítica, (i) em que momento há a integração de tais dispêndios no processo produtivo e (ii) com qual finalidade. Da mesma forma se deu o pedido de indicação da relação do maquinário, equipamentos e edificações do parque industrial do Recorrente e o consequente cotejo com os seus respectivos custos. Acontece que tais medidas não foram cumpridas pela fiscalização, conforme visto alhures.

11. Sendo assim, **voto** no sentido de novamente baixar o processo em diligência para que, sob uma perspectiva **exclusivamente fática**, sejam tomadas as seguintes providências:

(i) descrição *integral e analítica* do processo produtivo da Recorrente, com especial ênfase para a (a) **participação** e (b) **importância** dos dispêndios realizados a título de transporte e co-processamento de rejeito gasto de cubas – RGC, de beneficiamento de banho eletrolítico, de processamento de borra de alumínio e refratários e o transporte de rejeitos industriais; e, ainda

(ii) o detalhamento *analítico* do maquinário, equipamentos e edificações do parque industrial do Recorrente que foram objeto de glosa e o cotejo com os seus respectivos custos.

12. Da conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito, o que deve ser feito **com especial ênfase para as questões fáticas aqui tratadas**.

13. Ato contínuo, sejam devolvidos os autos para seu processamento e julgamento por este Tribunal Administrativo.

<sup>1</sup> Não é por acaso que o princípio da cooperação é uma das grandes conquistas do novo Código de Processo Civil, o qual, embora pendente de vigência, já serve como balizador hermenêutico. Nesse esteio, convém a análise do art. 6o do NCPC, "in verbis":

"Art. 6o Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Processo nº 10280.722252/2009-94  
Resolução nº **3402-000.749**

**S3-C4T2**  
Fl. 1.017

---

14. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator

CÓPIA